



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 41/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 20 de julho de 2021.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO : VER. THANANDRA SARAPATINHAS

Ref.: Projeto de Lei nº 162/2021

Autoria: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ementa: "Veda nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, apesar de constar na justificativa que se trata de sugestão ao Chefe do Poder Executivo para encaminhamento de projeto de lei dispendo sobre a vedação de nomeação pela Administração Pública municipal de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, impende pontuar que a proposição seguirá o trâmite pertinente aos projetos de lei, tendo em vista que foi protocolado como tal, salvo pedido de arquivamento pela autora.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o instrumento regimental, no âmbito da Câmara de Teresina, adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo é o indicativo, disciplinado no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Partindo da análise do texto do PL, recomenda-se o estabelecimento de prazo para a vigência da lei, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) grifei

Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o art. 2º da proposição:
“Esta Lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.”

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica-Legislativa-C.M.T.
Mat.: 07883-2